COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2026
COM(2026) 457 final

2026/0253 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2024/1641 no respeitante à prorrogação da autorização concedida à Roménia para aplicar medidas especiais de derrogação do disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado («Diretiva IVA»)[1], o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derrogatórias desta diretiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 19 de maio de 2026, a Roménia solicitou uma prorrogação da derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva IVA, a fim de continuar a limitar a 50 % o direito à dedução do IVA a montante cobrado sobre despesas relacionadas com determinados veículos rodoviários a motor que não sejam inteiramente utilizados para os fins da empresa e de não assimilar a prestações de serviços efetuadas a título oneroso a utilização para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, de um modo geral, quando tais veículos tenham sido sujeitos à referida limitação do direito à dedução.

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 22 de maio de 2026, do pedido apresentado pela Roménia. Por ofício de 26 de maio de 2026, a Comissão comunicou à Roménia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O artigo 168.º da Diretiva IVA dispõe que o sujeito passivo tem direito a deduzir o montante do IVA de que é devedor por aquisições efetuadas para os fins de operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva assimila a utilização de bens afetos à empresa para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa, como uma prestação de serviços efetuada a título oneroso quando esses bens tenham conferido direito à dedução total ou parcial do IVA. Este sistema permite a recuperação do IVA inicialmente deduzido relativamente à utilização privada.

No caso dos veículos rodoviários a motor que não sejam inteiramente utilizados para os fins da empresa, é difícil estabelecer a distinção entre utilização privada e profissional. Quando são conservados registos, tal implica, quer para a empresa quer para a administração, encargos administrativos suplementares e custos com a conservação e verificação dos mesmos. Poderia mesmo conduzir a litígios morosos e onerosos. Na prática, é por vezes mesmo impossível verificar a utilização real dos veículos, o que pode resultar em fraudes (tentativas de fraude) ao IVA (por exemplo, a manutenção de registos pouco fiáveis) e, consequentemente, numa diminuição das receitas do IVA. Devido ao número de veículos utilizados para fins mistos, a evasão fiscal pode ser significativa.

De acordo com o relatório apresentado pela Roménia, conforme exigido pelo artigo 5.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, de 24 de maio de 2024[2], a percentagem de pequenas empresas com menos de nove trabalhadores na Roménia é elevada:

[1] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.

[2] Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, de 24 de maio de 2024, que autoriza a Roménia a aplicar medidas especiais que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/1641, 6.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1641/oj).

99,8 % de todas as empresas ativas no setor industrial, no setor da construção ou no setor dos serviços, em 2023, eram pequenas ou médias empresas; e as empresas ativas com um máximo de nove trabalhadores representavam 91,7 % de todos os operadores económicos e sociais ativos nesses setores. Trata-se frequentemente de empresas familiares. Nestas pequenas empresas, não existe, muitas vezes, uma separação clara entre os ativos da empresa e os ativos privados das pessoas que exercem a sua atividade profissional. Nesses casos, a distinção entre utilização privada e utilização profissional de veículos automóveis é extremamente difícil e exigiria despesas desproporcionadamente elevadas, incluindo as resultantes da necessidade de manter documentação pormenorizada.

Por estas razões, a Roménia foi autorizada a aplicar uma derrogação do artigo 168.º da Diretiva IVA, ao limitar a 50 % o direito à dedução do IVA cobrado na compra, aquisição intracomunitária, importação, aluguer ou locação financeira de veículos rodoviários a motor, bem como do IVA cobrado sobre as despesas conexas, incluindo a compra de combustível, nos casos em que esses veículos não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa a que pertencem. Além disso, em relação aos veículos rodoviários a motor sujeitos a esse limite de 50 %, a fim de evitar a dupla tributação, a Roménia foi autorizada a dispensar os sujeitos passivos da obrigação de assimilarem a utilização desses veículos para fins alheios aos das respetivas empresas como uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA. As medidas especiais não são aplicáveis a veículos rodoviários a motor com uma massa máxima em carga admissível superior a 3 500 kg, ou com mais de nove lugares sentados, incluindo o do condutor. Além disso, algumas categorias de veículos foram especificamente excluídas desta limitação do direito à dedução, como os veículos utilizados exclusivamente para serviços de emergência, de segurança, de proteção ou de correio expresso, os veículos utilizados por agentes de vendas e de compra, os veículos utilizados para o transporte de passageiros e os táxis, os veículos utilizados para instrução por escolas de condução, os veículos de aluguer ou de locação financeira ou os veículos utilizados como mercadorias para efeitos de negociação.

A autorização relativa às medidas especiais acima mencionada foi concedida pela primeira vez pelo Conselho, através da Decisão 2012/232/UE, de 26 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2014. Posteriormente, as medidas especiais foram prorrogadas pela Decisão de Execução (UE) 2015/156 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015[3], até 31 de dezembro de 2017, pela Decisão de Execução (UE) 2017/2012 do Conselho, de 7 de novembro de 2017[4], até 31 de dezembro de 2020 e pela Decisão de Execução (UE) 2020/1262 do Conselho, de 4 de setembro de 2020[5], até 31 de dezembro de 2023. Através de uma nova derrogação, mas idêntica quanto ao conteúdo, as medidas especiais foram novamente prorrogadas pela Decisão

[3] Decisão de Execução (UE) 2015/156 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que prorroga a vigência da Decisão de Execução 2012/232/UE que autoriza a Roménia a aplicar medidas que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 26 de 31.1.2015, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2015/156/oj).

[4] Decisão de Execução (UE) 2017/2012 do Conselho, de 7 de novembro de 2017, que altera a Decisão de Execução 2012/232/UE que autoriza a Roménia a aplicar medidas que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 292 de 10.11.2017, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2017/2012/oj).

[5] Decisão de Execução (UE) 2020/1262 do Conselho, de 4 de setembro de 2020, que altera a Decisão de Execução 2012/232/UE que autoriza a Roménia a aplicar medidas que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 296 de 10.9.2020, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2020/1262/oj).

de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, de 24 de maio de 2024, até 31 de dezembro de 2026.

O presente pedido da Roménia no sentido de prorrogar as medidas especiais baseia-se nos mesmos motivos que os apresentados nos pedidos anteriores. O pedido é acompanhado de um relatório que inclui uma análise da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução, conforme exigido pelo artigo 5.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho. A Roménia alega que as medidas especiais cumpriram a sua função: a derrogação é uma simplificação que elimina a necessidade de o sujeito passivo manter registos da quilometragem relativa à utilização profissional e da quilometragem relativa à utilização privada do veículo e cria as condições para evitar a evasão fiscal, que poderia decorrer do registo de uma utilização pessoal inferior à real. A Roménia considera que as condições para a aplicação das medidas especiais continuam a ser aplicáveis e que o limite de 50 % da dedução do IVA a montante atualmente aplicado continua a ser adequado e reflete a atual realidade económica romena.

Dado o impacto positivo das medidas especiais nos encargos administrativos dos contribuintes e das autoridades fiscais, propõe-se autorizar a prorrogação das medidas especiais em vigor. A autorização deve ser válida por outro período limitado, designadamente, até 31 de dezembro de 2029, a fim de permitir um reexame da necessidade e da eficácia das medidas especiais e determinar se a limitação de 50 % ainda reflete de forma correta a repartição global entre utilização privada e utilização profissional. Qualquer novo pedido de prorrogação deve ser acompanhado de um relatório que inclua um reexame da percentagem aplicada e deve ser enviado à Comissão até 31 de março de 2029.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Foram concedidas a outros Estados-Membros (Itália[6], Polónia[7], Estónia[8], Hungria[9], Croácia[10] e Letónia[11]) derrogações similares em relação ao direito à dedução.

6 Decisão de Execução (UE) 2025/2529 do Conselho, de 8 de dezembro de 2025, que altera a Decisão 2007/441/CE que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derrogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2025/2529, 12.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/2529/oj).

7 Decisão de Execução (UE) 2025/1986 do Conselho, de 22 de setembro de 2025, que altera a Decisão de Execução 2013/805/UE, que autoriza a República da Polónia a aplicar medidas em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2025/1986, 30.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1986/oj).

8 Decisão de Execução (UE) 2025/539 do Conselho, de 18 de março de 2025, que autoriza a Estónia a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2025/539, 21.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/539/oj).

9 Decisão de Execução (UE) 2024/3205 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1493 que autoriza a Hungria a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/3205, 19.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/3205/oj).

10 Decisão de Execução (UE) 2024/2884 do Conselho, de 5 de novembro de 2024, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/1994 que autoriza a Croácia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/2884, 13.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/2884/oj).

11 Decisão de Execução (UE) 2024/3206 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, que altera a Decisão de Execução (UE) 2015/2429 que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação

O artigo 176.º da Diretiva IVA dispõe que o Conselho determina quais as despesas que não conferem direito à dedução do IVA. Até que isso aconteça, os Estados-Membros podem manter as exclusões previstas na legislação nacional em vigor em 1 de janeiro de 1979. Nesta base, existem várias cláusulas de «stand still» que limitam o direito à dedução do IVA no que diz respeito aos veículos rodoviários a motor que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa.

As iniciativas anteriores no sentido de estabelecer regras sobre as categorias de despesa passíveis de limitações do direito à dedução falharam[12]. Enquanto essas regras não forem harmonizadas a nível da UE, as medidas especiais, como as presentes, são consideradas adequadas.

As medidas especiais propostas são, por conseguinte, coerentes com as disposições da Diretiva IVA.

- **Coerência com outras políticas da União**

Esta medida é coerente com a Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão[13], que se destina a apoiar as empresas jovens e inovadoras, sendo ainda compatível com o programa de trabalho da Comissão para 2025[14], que destaca o programa de execução e simplificação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA em que se baseia a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Tendo em conta o âmbito de aplicação restrito da derrogação, as medidas especiais são proporcionais ao objetivo visado, ou seja, simplificar a cobrança do imposto e evitar certas fraudes ou evasões fiscais. Em especial, atendendo à possibilidade de as empresas declararem menos imposto do que o devido e à verificação onerosa dos dados de

ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/3206, 19.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/3206/oj).

12 COM(2004) 728 final — Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 77/388/CEE a fim de simplificar as obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado (JO C 24 de 29.1.2005, p. 10) retirada em 21 de maio de 2014 (JO C 153 de 21.5.2014, p. 3).

13 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão: Escolher a Europa para o arranque e a expansão [COM(2025) 270 final]; ver EUR-Lex - 52025DC0270 - PT - EUR-Lex.

14 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Programa de trabalho da Comissão para 2025 Avançar em conjunto: uma União mais audaciosa, simples e rápida» [COM(2025) 45 final]; ver EUR-Lex - 52025DC0045 - PT - EUR-Lex.

quilometragem por parte das autoridades fiscais, a limitação de 50 % permitiria simplificar a cobrança do IVA e evitaria a evasão fiscal, nomeadamente através de registos incorretos.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma decisão de execução do Conselho.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, uma derrogação das disposições comuns do IVA só é possível com a autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Não foi realizada qualquer consulta das partes interessadas. A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela Roménia e refere-se apenas a este Estado-Membro.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

A proposta visa simplificar a cobrança do IVA e evitar a evasão do IVA. Por conseguinte, as medidas especiais propostas têm um impacto positivo potencial tanto para as empresas como para a administração fiscal. As medidas especiais foram consideradas pela Roménia como a solução mais adequada e são comparáveis a outras derrogações anteriores e atuais concedidas a outros Estados-Membros.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer consequências para a proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência negativa nos recursos próprios da União Europeia provenientes do IVA.

5. OUTROS ELEMENTOS

A proposta é limitada no tempo e inclui uma cláusula de caducidade fixada em 31 de dezembro de 2029.

Caso a Roménia considere necessária uma nova prorrogação das medidas especiais para além de 2029, deve apresentar à Comissão um pedido de prorrogação, acompanhado de um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem, o mais tardar, até 31 de março de 2029.

2026/0253 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução (UE) 2024/1641 no respeitante à prorrogação da autorização concedida à Roménia para aplicar medidas especiais de derrogação do disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[15], nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho[16], a Roménia foi autorizada a aplicar medidas especiais em derrogação do disposto no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE, para limitar a 50 % o direito à dedução do IVA na compra, aquisição intracomunitária, importação, aluguer ou locação financeira de determinados veículos rodoviários a motor, bem como o IVA cobrado sobre as despesas relativas a esses veículos, nos casos em que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa a que pertencem, e, em derrogação ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, a dispensar os sujeitos passivos da obrigação de assimilarem a utilização desses veículos para fins alheios aos das respetivas empresas como uma prestação de serviços efetuada a título oneroso. Essas medidas especiais caducam em 31 de dezembro de 2026.

(2) Por ofício registado na Comissão em 19 de maio de 2026, a Roménia solicitou uma autorização em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE para continuar a aplicar as medidas especiais após 31 de dezembro de 2026.

(3) Por ofício de 22 de maio de 2026, a Comissão transmitiu o pedido apresentado pela Roménia aos outros Estados-Membros, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE. Por ofício de 26 de maio de 2026, a Comissão informou a Roménia de que dispunha de todas as informações necessárias para a apreciação do pedido.

(4) Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, a Roménia apresentou à Comissão, juntamente com o pedido, um relatório que inclui

[15] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.

[16] Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, de 24 de maio de 2024, que autoriza a Roménia a aplicar medidas especiais que derrogam ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L, 2024/1641, 6.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1641/oj).

um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA referida no artigo 1.º dessa decisão. Com base na informação atualmente disponível, a Roménia alega que o limite de 50 % continua a ser justificável e adequado.

(5) Atendendo ao impacto positivo das medidas especiais sobre os encargos administrativos dos contribuintes e das autoridades fiscais através da simplificação da cobrança do IVA e da prevenção da evasão fiscal causada pela manutenção de registos incorretos, a Comissão considera que, portanto, se afigura adequado autorizar a Roménia a continuar a aplicar as medidas especiais.

(6) É adequado limitar no tempo a prorrogação das medidas especiais, de modo a permitir uma avaliação da sua eficácia e da adequação da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA. Por conseguinte, a Roménia deverá ser autorizada a continuar a aplicar as medidas especiais até 31 de dezembro de 2029.

(7) As medidas especiais são proporcionais aos objetivos visados, a saber, simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar certas fraudes ou evasões fiscais, uma vez que são limitadas no tempo e no âmbito. Além disso, as medidas especiais não implicam o risco de a fraude se alastrar a outros setores ou a outros Estados-Membros.

(8) No caso de a Roménia considerar que é necessária uma nova prorrogação das medidas especiais para além de 2029, deve apresentar à Comissão, até 31 de março de 2029, um pedido de prorrogação, juntamente com um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA.

(9) A aplicação das medidas especiais para além de 31 de dezembro de 2026 terá apenas um efeito negligenciável no montante global da receita fiscal que a Roménia cobra na fase de consumo final e não terá qualquer incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

(10) A Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão de Execução (UE) 2024/1641 do Conselho, os n.os 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A presente decisão é aplicável de 1 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029.

3. Qualquer pedido de prorrogação das medidas especiais estabelecidas nos artigos 1.º e 3.º deve ser apresentado à Comissão até 31 de março de 2029 e deve ser acompanhado de um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA com base na presente decisão.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Roménia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente